



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 10. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 11. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 12. Fica vedada a utilização do PARKLET para fins comerciais, publicitários ou qualquer outra atividade que não estejam diretamente relacionadas ao objetivo de proporcionar lazer e convívio à população, salvo autorização expressa da Prefeitura.

Art. 13. A fiscalização quanto à regularidade dos PARKLETS será de responsabilidade da SEMOP.

Art. 14. A autorização e critérios para instalação do PARKLET serão definidos através de normatização da SEMOP.

Art. 15. A taxa de uso do solo público será fixada em 0,50 UFINIG's por metro quadrado ao mês, correspondente a 12 (doze) meses de cobrança por ano, devendo ser paga em parcela única no ato do pedido inicial e, nos exercícios subsequentes, no mês correspondente ao do requerimento.

Art. 16. O termo de permissão de uso terá prazo determinado de 1 (um) ano, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse público e condicionado ao cumprimento das obrigações pelos permissionários, bem como a possibilidade de revogação a qualquer tempo por razões de interesse público.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03723/2026

LEI Nº 5.358 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, BEM COMO SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO APLICÁVEIS AOS FERROS-VELHOS E AOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam sujeitos às normas desta Lei todos os estabelecimentos que comercializam, a qualquer título:

I – ferros-velhos;

II – sucatas;

III – peças automotivas usadas;

IV – equipamentos metálicos;

V – fios, cabos e objetos de cobre, alumínio, ferro, aço ou materiais congêneres.

Parágrafo único. Aplica-se igualmente às pessoas físicas ou jurídicas que realizem depósito, armazenamento, desmontagem ou reciclagem de materiais metálicos, independentemente de denominação comercial.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE MONITORAMENTO OBRIGATÓRIO**

Art. 2º Será obrigatório a instalação de sistema de monitoramento por câmeras nos estabelecimentos previstos no art. 1º, para concessão ou manutenção do alvará de funcionamento.

Art. 3º Todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança, funcionando ininterruptamente, registrando e compartilhando, nos termos do art. 4º desta Lei, imagens das seguintes áreas:

I – entradas e saídas;

II – circulação interna de clientes;

III – setor de atendimento;

IV – área de descarga e recebimento de sucatas e materiais;

V – pátio, depósito e qualquer área de armazenamento;

VI – setores destinados à compra e venda de materiais.

Art. 4º As imagens deverão ser gravadas de forma contínua e armazenadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 5º As gravações deverão ser disponibilizadas de imediato sempre que solicitadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal ou por autoridade policial.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei somente poderão funcionar entre 06h e 21h.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Ordem Pública, por meio da Coordenadoria de Controle Urbano, com apoio da Guarda Municipal de Nova Iguaçu:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – verificar a existência e o funcionamento do sistema de câmeras;
- III – requisitar, quando necessário, as imagens gravadas;
- IV – aplicar ou encaminhar para aplicação as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento das disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – notificação, com direito à defesa prévia no prazo de 72 horas;
- II – multa de 15 (quinze) UFINIG's;
- III – multa de 30 (trinta) UFINIG's, em caso de reincidência;
- IV – apreensão de materiais;
- V – interdição do estabelecimento;
- VI – cassação do alvará de funcionamento;
- VII – demais medidas administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – multa de 30 (trinta) UFINIG's;
- II – multa de 60 (sessenta) UFINIG's, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 10. Fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento obrigatório nos estabelecimentos já em atividade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a qualquer tempo, para:

- I – definir especificações técnicas das câmeras e equipamentos;
- II – normatizar padrões mínimos de gravação;
- III – disciplinar procedimentos de fiscalização.

§ 1º A concessão de prazos de adequação não impede a aplicação de

multas ou demais penalidades, se constatadas outras irregularidades.

§ 2º As especificações poderão ser revisadas periodicamente, considerando avanços tecnológicos ou necessidades de fiscalização.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03724/2026

DECRETO

DECRETO Nº 14.207 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal n.º 4.219, de 14 de janeiro de 2013, que autorizou o remanejamento de cargos, por meio de Decreto, desde que não represente aumento de despesa, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica alterada a estrutura básica da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, na forma deste Decreto.

Art. 2º. Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Quadro abaixo e na forma nele mencionado:

QUADRO									
ORG	NOMENCLATURA ANTIGA	SIMB.	CI	TRANSFORMAÇÃO	CI	SIMB.	NOMENCLATURA NOVA	ORG	
SEMTMU	ASSESSOR DE MONITORAMENTO	DAS III	1166		4234	CD	COORDENADOR TÉCNICO DE MONITORAMENTO		SEMTMU
	CHEFE DE SETOR	FG II	1196						
	CHEFE DE SETOR	FG II	4229						
	CHEFE DE SEÇÃO	FG III	3289						
	CHEFE DE SEÇÃO	FG III	4230						
	CHEFE DE SEÇÃO	FG III	4231						
					4235	FG I	CHEFE DE DIVISÃO		

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03725/2026